



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

PROCESSO 14883/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: PLANTONISTA EM URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, PEDIATRA E COORDENADOR MÉDICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO AS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de agosto do ano de 2023, às 15h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 15/08/2023, via e-mail, por **MARIA IDALINA T. BETONI**, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 292.215.738-50, referente à Concorrência Pública em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 8666/1993, em seu artigo 41, dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que após uma análise dos termos e condições apregoados pelo edital foram identificadas certas omissões que carecem de imediata correção pela administração, sendo as seguintes irregularidades: ausência de vedação de participação no certame de cooperativas, em desrespeito ao que preconiza a sólida jurisprudência do TCE-SP; ausência de necessidade de registro no CNES; ausência de necessidade de registro no CREMESP e a ausência de previsão de reajuste dos valores no caso de renovação do objeto licitado.

Diante disso, a Impugnante requer que seja retificado o edital para inclusão da proibição da participação de Cooperativas, Associações e Demais entidades sem fins lucrativos, requer ainda que seja incluído a necessidade de apresentação pelas licitantes do seu registro junto ao CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e a inclusão de exigência de inscrição das licitantes junto ao CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) com a inclusão de previsão expressa que, quando da assinatura do contrato a licitante vencedora do certame possua registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Por fim, solicita a Impugnante que seja incluída a apresentação de atestados de capacidade técnica, na forma que determina a Súmula 24 do TCE-SP e a previsão de reajuste dos valores no caso de renovação contratual.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

“Abaixo informo resposta à Impugnação:

A impugnação questiona:

- A ausência de vedação de participação no certame de cooperativas, em desrespeito ao que preconiza a sólida jurisprudência do TCE-SP.

Resposta: vedação no item 17.02.01.

- A ausência de necessidade de registro no CNES.

Resposta: Como os serviços serão prestados em unidade(s) de saúde do Município e não em estabelecimento da futura contratada, o CNES (cadastro nacional de estabelecimento de saúde) não é exigido.

A ausência de necessidade de registro no CREMESP.

Resposta: previsão no item 05.01.06.

A ausência de previsão de reajuste dos valores no caso de renovação do objeto licitado.

Resposta: previsão no item 15.01.01 da Minuta do Contrato.”

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos e segue o posicionamento da Administração.

Logo sem maiores, como bem exposto pela unidade solicitante os pontos pleiteados pela Impugnante já sem encontram dispostos no próprio edital, conforme segue:

“05. HABILITAÇÃO

05.01.06. A licitante deve apresentar declaração de que detém inscrição no CRM, conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1980 de 2011.

17. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

17.02. Estarão impedidos de participar da presente licitação:

17.02.01. Empresas em forma de consórcios e trabalhadores por meio de cooperativas de mão de obra, assim compreendidas aquelas que promovam a intermediação de trabalhadores de uma ou várias profissões que não detenham os meios de produção e cujos serviços sejam prestados a terceiros pelos seus associados, estas últimas, conforme Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho nos autos do Inquérito Civil nº 000004.200 1.15003/6-50.

ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO REAJUSTE

15.01. Os preços contratados são fixos e irrevogáveis.

15.01.01. Em caso de prorrogação do prazo contratual, após 12 (doze) meses da vigência inicial do ajuste, o valor poderá ser reajustado com base no índice IPCA/IBGE vigente, ou, no caso de sua extinção, do seu substituto legal, mediante celebração de Termo Aditivo. ”

Quanto a inclusão da necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica, na forma que determina a Súmula 24 do TCE-SP, tal solicitação já se encontra previsão no item 05.01.05 do certame:

” 05. HABILITAÇÃO

05.01.05. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante, com o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento), de acordo com a súmula 24 do TCE-SP. “



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Por fim, não se sustentam os argumentos da Impugnante referentes as omissões que carecem de imediata correção pela administração, visto que as inclusões solicitadas pela mesma, já se encontram previstas no edital. A Comissão Permanente esclarece que compete as licitantes uma leitura atenta as regras editalícias, com devido intuito de se evitar questionamentos desnecessários, podendo ocasionar em prejuízos a marcha processual do certame.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere a Secretária Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Fernando J. A. Campos
Membro

Hícaro Leandro Alonso
Presidente

Diogo Santos da Silva
Membro